

**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_ **, DE 2007**  
**(Do Sr. GASTÃO VIEIRA)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o exame nacional de certificação como pré-requisito para o exercício do magistério na educação básica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65-A O exercício do magistério na educação básica estará condicionado, além do cumprimento dos requisitos de formação inicial estabelecidos nos arts. 62 e 64 desta Lei, à aprovação em exame nacional de certificação, a ser aplicado pela União.

§ 1º O exame referido no caput aferirá conhecimentos, habilidades e competências indispensáveis ao exercício, conforme o caso, das diferentes funções de magistério nas diversas etapas e modalidades da educação básica.

§ 2º A União promoverá a aplicação do exame referido no caput pelo menos uma vez ao ano, diretamente ou por meio de instituições de elevada especialização por ela credenciadas.

.....

Art. 67 .....

.....

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;

Parágrafo único. A aprovação no exame nacional de certificação é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério e adicionalmente, a experiência docente para o exercício das demais funções de magistério. (NR)”

Art. 2º A obrigatoriedade de realização do exame nacional de certificação não se aplica aos profissionais do magistério em exercício e aos demais diplomados nos cursos de formação inicial previstos nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na data de entrada em vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é aprofundar uma tendência observada no cenário internacional, em benefício da qualidade da educação: ela depende diretamente da existência de sistemas amplos e adequados de avaliação.

De um lado, aqueles voltados para os alunos, para o seu desempenho e sua aprendizagem. De outro, aqueles voltados para os sistemas de ensino, suas instituições e seus agentes. Dentre esses, importa destacar os profissionais do magistério, em suas variadas funções.

É indispensável que a formação recebida por tais profissionais seja objeto de uma avaliação nacional sistemática e periódica. Trata-se de estabelecer uma porta de entrada para o exercício profissional do magistério que assegure o nível da formação recebida e sua permanente atualização.

Pretende-se instituir um elemento adicional importante aos meios de recrutamento e seleção hoje existentes, em especial os concursos

públicos, cuja heterogeneidade, em termos de exigências, é evidente nos diferentes recantos do País. A existência de um exame nacional de certificação constituirá um marco de padrão de qualidade para ingresso na carreira, bem como induzirá positivamente à melhoria da qualidade dos cursos de formação inicial.

Por outro lado, fomentará o desenvolvimento de planos de carreira que de fato contemplem a valorização do magistério a partir da dimensão que lhe é mais importante: sua competência profissional.

Por tais razões, estou convencido de que este projeto haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA